



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.808, DE 2016

(APENSADOS: PL nº 2.218/2019, PL nº 4.377/2021, PL nº 2.567/2023, PL nº 3.140/2023 E PL nº 1.171/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 1969 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 24-K, 24-L, 24-M, 24-N e 24-O:

“Art. 24-K. Assegura-se, dentre outras garantias:

I - a militar estadual e do Distrito Federal gestante terá direito à licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ressalvadas as seguintes disposições:

- a) a licença-maternidade poderá ser concedida em período anterior ao nascimento, mediante prescrição médica que recomende a antecipação do início da licença;
- b) no caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante prescrição médica;
- c) estando a gestante usufruindo férias ou licença-especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado a partir do término da licença-maternidade;





d) ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença-maternidade;

II - os militares estaduais e do Distrito Federal terão direito a afastamento total do serviço em virtude do nascimento de filho – licença-paternidade – pelo período de até 40 (quarenta) dias consecutivos, salvo em caso de falecimento da mãe ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, quando será assegurada licença, nos termos do inciso I, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente;

III - a remuneração prevista na legislação peculiar e o cômputo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais quando no gozo das licenças previstas neste artigo;

IV - é assegurada à gestante a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação, até 12 (doze meses) após o parto, mediante apresentação do documento comprobatório na repartição a que estiver vinculada;

V - durante o período de amamentação até que este complete 12 (doze) meses, a lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora ou usufruída conjuntamente com o intervalo para almoço.

Art. 24-L. A militar parturiente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento do ao órgão, exercerá trabalho administrativo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é admitida a permanência na unidade de trabalho para atender a imperiosa necessidade



* C D 2 4 5 9 4 4 4 6 0 1 0 0 *



do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da militar.

Art. 24-M. A policial gestante ou com filho de até 12 (doze) meses não participará de escala de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco.

Art. 24-N. No caso de adoção ou obtenção da guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada da seguinte forma:

I – crianças de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada; e
II - no caso de adoção de criança maior que 1 (um) ano, serão concedidos 60 (sessenta) dias consecutivos de licença remunerada.”

Art. 24-O. As instituições policiais e os corpos de bombeiros militares estaduais e do Distrito Federal deverão promover ações educativas e preventivas voltadas à proteção da paternidade e ao acompanhamento do puerpério, garantindo suporte aos militares e suas famílias. Tais ações incluirão:

I – realização de eventos e cursos para gestantes com o acompanhamento dos pais policiais;
II – disponibilização de programas de apoio à maternidade e paternidade, com palestras e atividades que preparem os militares para lidar com as responsabilidades do cuidado infantil e da assistência a mãe durante o período de recuperação pós-parto;



* C D 2 4 5 9 4 4 4 6 0 1 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III – promoção de iniciativas que incentivem o acompanhamento contínuo da saúde física e emocional do militar e de sua família durante os primeiros meses após o nascimento da criança.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser realizadas em parceria com entidades públicas e privadas especializadas em saúde e cuidados com o recém-nascido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 12/12/2024 12:06:57.883 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4808/2016

SBT-A n.1



* C D 2 4 5 9 4 4 4 6 0 1 0 0 *



4